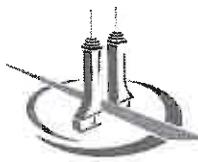




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Vereador Eric Lins**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Documento:** Projeto de Lei nº 020/2017 - protocolado sob o nº 000117/2017/LEG

**Procedência:** Vereador Eric Lins

**Relator:** Vereadora Zulma Ancinello

**Assunto:** “Ingresso no sistema de ensino municipal, no tempo certo.”

### **VOTO EM SEPARADO**

Contraponho o Parecer emitido pela relatora sobre a matéria apostila na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em razão de que o presente Projeto de lei é legal e constitucional, conforme se explicitará.

O parecer contraposto aduz que o projeto de lei estaria em desacordo com o art. 96 da Lei Orgânica do Município da Constituição Federal, pois planeja e promove a execução dos serviços públicos municipais, e que toma providências para a realização do ensino público, além de dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Também salienta que não seria competência suplementar do Município.

Data vênia, discordamos.

Ponto a ponto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Vereador Eric Lins**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br)

### **Sobre a Lei Orgânica**

1. O funcionamento da Administração Pública diz respeito às questões funcionais e organizacionais dos serviços públicos prestados pelo Município, sendo assim, ao tratar sobre a idade de ingresso, o projeto de lei não determina a forma como a estrutura irá ser modelada, tampouco cria regras quanto a horários de funcionamento, disposição de funcionários ou forma de recepção, resguardando a competência para a tomada de tais decisões ao Poder Executivo. Resta assim respeitado o inciso VI da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

2. O planejamento e a promoção da execução do serviço municipal de educação (serviços uti universi) mantém-se à cargo do Poder executivo, eis que a normatização da idade de ingresso é de âmbito individual, não coletivo, obedecendo assim à regra do inciso X do art 96 da Lei Orgânica do Município.

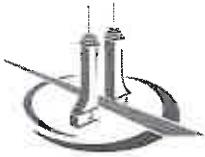
3. A tomada de providências é matérias estritamente executiva, e diz respeito à aplicação da lei, não sua feitura, sua iniciativa, não restando afrontado o inciso XXII do art 96 da Lei Orgânica do Município.

### **Sobre a Constituição Federal**

1. A competência do Município para suplementar normas gerais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
**Gabinete do Vereador Eric Lins**



Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br)

natureza da Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, está consagrado no art. 30, II da CF/88. A previsão do art 4º da LDB é do tipo aberto, dependendo de regulamentação. Não é por outro motivo que foram editadas as Resoluções 01 e 06 do CNE que fixaram no dia 31 de março a data de corte.

2. As Resoluções do CNE são objeto da ADPF 292 no STF por afrontarem o artigo 208, V da Constituição Federal. Diversas outras leis no país foram objeto de ações de constitucionalidade pelo mesmo motivo.

3. Segue a decisão do sobre a constitucionalidade da competência municipal para falar **especificamente sobre o tema:**

ADI 682 PR – 08/03/2007

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART.

24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que facilita a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



**Gabinete do Vereador Eric Lins**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:ericlins@camarauruguaiana.rs.gov.br)

## CONCLUSÃO

Sendo assim, resta que o Projeto de Lei 20/2017 talvez seja o primeiro projeto constitucional do Brasil acerca da matéria, exatamente porque prevê uma regra flexível que respeita a capacidade de cada criança, encarada como indivíduo com características próprias e desenvolvimento diferenciado.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

**Vereador Eric Lins Grilo**  
Membro da CCJ

VOTO:

De acordo:

Contraário: